



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

AVISO

Despacho

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Os Diplomas Ministeriais n.º 90/88, de 6 de Julho, e 90/91, de 31 de Julho, aprovaram o quadro das categorias profissionais no Ministério da Administração Estatal e órgãos de administração local dependentes.

Sendo necessário estabelecer critérios que permitam a aplicação do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, determino:

1. São abrangidas pela disposição do n.º 2 do artigo 32 as seguintes categorias profissionais:

1.1 Carreira técnica:

Técnico A.
Técnico B.
Técnico C.
Técnico D.
Analista de sistemas.
Auxiliar técnico.
Preparador e controlador.

1.2 Carreira de secretariado:

Secretário-dactilógrafo.
Dactilógrafo de 1.ª
Dactilógrafo de 2.ª
Dactilógrafo de 3.ª

2. As categorias das ocupações de apoio geral previstas no quadro das categorias profissionais deste Ministério sem excepção serão providos mediante contrato.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 8 de Junho de 1992. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazu'a*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 96/92:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a *Mussa Fakir Mayet*.

Ministério da Administração Estatal:

Despacho:

Estabelece critérios na aplicação do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Ministério da Justiça:

Despacho:

Designa o Dr. Abdul Carimo Issá como representante do Ministério da Justiça no Conselho Técnico da Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (C.I.R.E.).

Ministérios da Construção e Águas e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 97/92:

Autoriza a alienação dos imóveis em ruínas, inacabados e os em estado de degradação sob abrigo do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/73, de 13 de Fevereiro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 3/76, de 5 de Fevereiro — Revoga o Diploma Ministerial n.º 86/91, de 24 de Julho.

MINISTERIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 96/92
de 8 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a *Mussa Fakir Mayet*, nascido a 25 de Novembro de 1926, em Bamnevel — Surat — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 19 de Maio de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Despacho

O Decreto n.º 27/91, de 21 de Novembro, que cria a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (C. I. R. E.), como órgão de assessoria do Primeiro-Ministro na coordenação e análise do processo de reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, estabelece no seu artigo 6 a composição do Conselho Técnico de apoio àquela comissão.

Nestes termos:

1. Designo Dr. Abdul Carimo Issá como representante do Ministério da Justiça no Conselho Técnico da Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (C. I. R. E.).

2. O presente despacho tem efeitos imediatos.

Ministério da Justiça, em Maputo, 4 de Junho de 1992.
— O Ministro da Justiça, *Ussumane Aiy Dauto*.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 97/92

de 8 de Julho

Os imóveis em ruínas e os imóveis inacabados existentes nas cidades e vilas moçambicanas, para além de significar uma imobilização de recursos investidos, prejudicam a estética destas, pelo que urge pôr cobro a esta situação, através da sua alienação.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças determinam:

Artigo 1 — 1. Os imóveis em ruínas que reverteram para o Estado ao abrigo do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e os imóveis inacabados que passaram a ser propriedade do Estado por força do artigo 16 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, podem ser alienados nos termos do presente diploma.

2. A alienação referida no número anterior bem como as futuras transmissões só podem ser feitas a cidadãos e empresas nacionais.

3. São também abrangidos pelo disposto no n.º 1 deste artigo os imóveis em ruínas ou inacabados que sempre pertenceram ao Estado.

Art. 2 — 1. Para efeitos do presente diploma entende-se por edifícios em ruínas, não só os imóveis que apenas apresentem parte da sua estrutura, mas também os que estejam em avançado estado de degradação, ainda que mantenham a sua cobertura e demais componentes estruturais.

2. É considerada, para efeitos deste diploma, empresa nacional aquela que é constituída e tem a sede no País.

Art. 3 — 1. A verificação de que um imóvel está em ruínas ou é inacabado, será feita por uma comissão composta por 3 funcionários do Ministério da Construção e Águas, sendo pelo menos um deles técnico de construção.

2. Da verificação feita será lavrado um auto no qual será identificado o imóvel e mencionado o estado em que se encontra e assinado por todos os intervenientes.

Art. 4 — 1. A alienação referida no artigo 1 deste diploma é feita, em princípio, por meio de concurso público organizado em conformidade com o preceituado no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e excepcionalmente, por negociação particular.

2. A alienação por negociação particular será devidamente fundamentada

3. O período por que o concurso estará aberto pode ser inferior ao referido no n.º 2 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

Art. 5 — 1. Com base no auto referido no n.º 2 do artigo 3 deste diploma e da certidão de registo de propriedade a favor do Estado, uma comissão constituída pelos directores provinciais de Construção e Águas e das Finanças, procederá à avaliação e fixação do preço base do imóvel a alienar.

2. A comissão mencionada no número anterior organizará o concurso público ou produzirá a proposta fundamentada quando a modalidade de alienação prevista seja a de negociação particular.

Art. 6 — 1. Na selecção do adjudicatário, além do valor oferecido, será tomado em conta o destino a dar ao imóvel, o início das obras e o facto de o proponente, seu cônjuge e filhos menores não possuírem imóvel destinado a habitação, tratando-se neste último caso, de imóvel para habitação.

2. Para os aspectos referidos no número anterior serem considerados, o proponente deverá apresentar provas.

3. Caso se venha a verificar que as informações prestadas pelo proponente não correspondem à verdade, a proposta de alienação será anulada, sem direito a qualquer indemnização ou restituição do que tiver sido entregue da parte do Estado.

Art. 7 — 1. Feita a selecção do proponente, o processo será submetido à autorização e homologação do Governador da Província através da Direcção Provincial de Finanças.

2. O processo cuja modalidade de alienação proposta é o de negociação particular será enviado ao Ministério da Construção e Águas que o analisará e, concordando com a modalidade proposta, o enviará ao Ministério das Finanças para emissão de parecer e posterior remessa para autorização e homologação do Primeiro-Ministro.

Art. 8. Homologada a adjudicação, a respectiva Direcção Provincial de Finanças notificará o adjudicatário para assinatura do termo de adjudicação, pagamento do valor da sisa e do valor da alienação do imóvel e, posteriormente, emitirá o título de adjudicação.

Art. 9 — 1. O produto da alienação de bens referidos no artigo 1 do presente diploma constitui receita para um fundo de fomento de construção de habitação social.

2. Os encargos anteriormente assumidos referentes a imóveis e as despesas com a preparação da sua alienação são por conta do citado fundo. As despesas subsequentes à alienação são por conta do adjudicatário.

Art. 10 — 1. Os processos de alienação autorizados nos termos do Diploma Ministerial conjunto n.º 86/91, de 24 de Junho, serão submetidos à homologação do Primeiro-Ministro através do Ministério das Finanças.

2. Os processos em que não foi ainda proferido o despacho de autorização obedecerão ao preceituado no presente diploma.

Art. 11 — 1. Para os casos omissos serão observados a Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

2. As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 12. É revogado o Diploma Ministerial n.º 86/91, de 24 de Julho.

Maputo, 18 de Junho de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Preço — 48,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE